

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE**  
**Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril**  
**Com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro**

A conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem vindo a afirmar-se como imperativo de acção política e de desenvolvimento cultural e sócio-económico à escala planetária.

A interiorização dos princípios e da acção que lhe estão subjacentes afirmou-se sobretudo a partir da Declaração do Ambiente, adoptada pela primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, culminando na recente Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, donde resultou a adopção de um conjunto de documentos e compromissos, donde ressalta a Convenção da Diversidade Biológica.

No espaço comunitário, a primeira grande acção conjunta dos Estados membros para conservação do património natural ocorreu em 1979, com a publicação da [Directiva n.º 79/409/CEE](#), do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves). Este diploma tem por objectivo a protecção, gestão e controlo das espécies de aves que vivem no estado selvagem no território da União Europeia, regulamentando a sua exploração. Atendendo à regressão de muitas populações de espécies de aves no território europeu (em especial das migradoras), à degradação crescente dos seus *habitats* e ao tipo de exploração de que eram alvo, aquela directiva prevê que o estabelecimento de medidas de protecção passa nomeadamente pela designação de zonas de protecção especial (ZPE), correspondentes aos *habitats* cuja salvaguarda é prioritária para a conservação das populações de aves. Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do [Decreto-Lei n.º 75/91](#), de 14 de Fevereiro.

Em 1993 os Estados membros da União Europeia publicam aquele que é considerado o principal acto de direito comunitário no domínio da conservação da Natureza: a [Directiva n.º 92/43/CEE](#), do Conselho, de 21 de Maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*). Este diploma visa a conservação da biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens do território da União Europeia, nomeadamente mediante a criação de um conjunto de sítios de interesse comunitário, designados como zonas especiais de conservação (ZEC). Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Esta directiva prevê o estabelecimento de uma rede ecológica europeia de zonas especiais de conservação, a Rede Natura 2000, que englobará as ZEC e as ZPE.

Assim, em termos de direito comunitário, a regulamentação relativa à conservação da Natureza alicerça-se em torno das directivas aves e *habitats*, de âmbito complementar e objectivos substantivamente idênticos, que no início do próximo século consubstanciarão em conjunto o instrumento de conservação comunitário por excelência: a Rede Natura 2000.

Tendo em conta o âmbito complementar das directivas aves e *habitats*, a evolução do quadro jurídico comunitário nesta matéria e, face a isto, a necessidade de actualizar o normativo interno referente à directiva aves, torna-se imperioso rever, harmonizar e compatibilizar a regulamentação nacional relativa a esta matéria (Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, e 226/97, de 27 de Agosto). Deste modo, dotar-se-á de maior eficácia e transparência a matéria processual de

natureza jurídico-administrativa resultante da aplicação desta regulamentação e, a nível comunitário, otimizar-se-á o cumprimento das obrigações do Estado Português relativamente à criação da Rede Natura 2000.

A regulamentação num único diploma das disposições emergentes das directivas aves e *habitats* permitirá alcançar os objectivos enunciados, de um modo simples, eficaz e administrativamente racional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **Artigo 1.º** **Objectivos**

1 - O presente diploma procede à revisão da transposição para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:

a) [Directiva n.º 79/409/CEE](#), do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;

b) [Directiva n.º 92/43/CEE](#), do Conselho, de 21 de Maio (directiva *habitats*), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

2 - O presente diploma visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da protecção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.

3 - Os objectivos previstos no número anterior são aplicados tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades regionais e locais.

## **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

1 - O presente diploma é aplicável:

a) A todas as espécies de aves, incluindo as migratórias, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados membros da União Europeia, a todas as espécies de aves constantes dos anexos A-I, A-II, A-III e D do presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como aos ovos, ninhos e habitats de todas aquelas espécies;

b) A todos os tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

c) Às espécies constantes dos anexos B-II, B-IV e B-V ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - O presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos.

## **Artigo 3.º** **Definições**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Conservação» o conjunto das medidas e acções necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas f) e i);
- b) «Habitat de uma espécie»: o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- c) «Habitats naturais» as áreas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- d) «Habitats naturais de interesse comunitário»: os *habitats* constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- e) «Tipos de *habitat* natural prioritários»: os tipos de habitat natural ameaçados de extinção e existentes no território nacional, que se encontram assinalados com asterisco (\*) no anexo B-I;
- f) «Estado de conservação de um *habitat* natural»: a situação do *habitat* em causa em função do conjunto das influências que actuam sobre o mesmo, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptível de afectar a longo prazo a sua distribuição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas;
- g) «Espécies de interesse comunitário» as espécies constantes dos anexos A-I, B-II, B-IV e B-V, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;
- h) «Espécies prioritárias»: as espécies indicadas a nível comunitário como tal e que se encontram assinaladas com asterisco (\*) nos anexos A-I e B-II;
- i) «Estado de conservação de uma espécie»: a situação da espécie em causa em função do conjunto das influências que, actuando sobre a mesma, pode afectar, a longo prazo, a distribuição e a importância das suas populações no território nacional;
- j) «Espécime»: qualquer animal ou planta vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta ou quaisquer outros produtos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento;
- l) «Sítio»: uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada;
- m) «Sítio de importância comunitária»: um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de *habitat* natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas;
- n) «Zona especial de conservação» (ZEC): um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;
- o) «Zona de protecção especial» (ZPE) uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus habitats, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

- p) «Análise de incidências ambientais» a avaliação prévia das incidências ambientais das acções, planos ou projectos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do presente diploma;
- q) «Animais irrecuperáveis»: animais que em virtude do seu estado de debilidade física ou de habituação ao homem não possuem condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural;
- r) «Anilhagem» a técnica de estudo biológico das espécies e populações de aves selvagens, que consiste na sua captura, marcação com uma anilha e posterior libertação;
- s) «Espécime comprovadamente de cativeiro» espécime animal selvagem cujos progenitores se encontrem legalmente em cativeiro, com identificação própria e insubstituível, designadamente com microchip ou anilha fechada, no caso das aves;
- t) «Tipos de uso agrícola e florestal» as culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens.
- 2 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1, o estado de conservação de um *habitat* natural será considerado favorável sempre que a sua área de distribuição natural e as superfícies que abranja sejam estáveis ou estejam em expansão, a estrutura e as funções específicas necessárias à manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e o estado de conservação das espécies típicas for favorável na acepção do n.º 3.
- 3 - Para efeitos da alínea i) do n.º 1, o estado de conservação de uma espécie será considerado favorável quando, cumulativamente, se verifique que:
- a) Essa espécie constitua e seja susceptível de constituir a longo prazo um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertence, de acordo com os dados relativos à dinâmica das suas populações;
- b) A área de distribuição natural dessa espécie não diminuiu nem corre o perigo de diminuir num futuro previsível;
- c) Existe e continuará provavelmente a existir um *habitat* suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo.
- 4 - Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária, as zonas especiais de conservação e as zonas de protecção especial definidos nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

#### **Artigo 4.º** **Âmbito da Rede Natura 2000**

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas classificadas como ZEC e as áreas classificadas como ZPE.

1 - Além dos sítios já aprovados pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97](#), de 28 de Agosto, compete ao ICN a elaboração de novas propostas de sítios a incluir na lista nacional de sítios, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - A inclusão na lista nacional dos sítios referidos no número anterior é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Sempre que a evolução natural assim o justifique, a desclassificação de qualquer sítio constante da lista referida no n.º 1 reveste também a forma prevista no número anterior.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

## **Artigo 5.º** **Classificação de ZEC**

1 - A classificação de ZEC depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

2 - A lista nacional de sítios inclui os sítios já aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, ou, no caso das Regiões Autónomas, por resolução do respectivo Conselho do Governo Regional.

3 - A inclusão de novos sítios na lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do (ICN) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas, indicando os tipos de habitats naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III.

4 - A alteração de limites ou a exclusão de qualquer sítio da lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do ICN ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas.

5 - Os sítios da lista nacional de sítios reconhecidos como sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 - Os sítios de importância comunitária previstos no número anterior são classificados, no prazo de seis anos a contar da data do seu reconhecimento, como ZEC, mediante decreto regulamentar.

## **Artigo 6.º** **Classificação de ZPE**

1 - A classificação de ZPE reveste a forma de decreto regulamentar e abrange as áreas que contêm os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies de aves constantes no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no referido anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

2 - A classificação de ZPE deve ter em conta as tendências e as variações dos níveis populacionais de:

- a) Espécies ameaçadas de extinção;
- b) Espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats;
- c) Espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
- d) Espécies que necessitem de particular atenção devido à especificidade do seu habitat.

## **Artigo 7.º** **Regime das ZEC**

1 - As ZEC são sujeitas a medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais constantes do anexo B-I e das espécies constantes do anexo B-II presentes nos sítios.

2 - Para evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente em matéria de:

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- a) Ordenamento do território, nos termos do artigo 8.º;
  - b) Gestão, nos termos do artigo 9.º;
  - c) Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º;
  - d) Vigilância, nos termos do artigo 20.º-A;
  - e) Fiscalização, nos termos do artigo 21.º e demais legislação aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de:
- a) Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e dos ministros com tutela sobre os sectores com interesses relevantes na ZEC visada, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;
  - b) Outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objectivos de conservação visados pelo presente diploma.
- 4 - Verificando-se que os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, actualmente em vigor não contemplam as medidas referidas no número anterior, devem os mesmos integrá-las na primeira revisão a que sejam sujeitos.
- 5 - No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma será publicado um [plano sectorial relativo à implementação](#) da Rede Natura 2000, estabelecendo o âmbito e o enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats* e tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.
- 6 - O plano sectorial referido no número anterior deverá ser sujeito a um processo de consulta pública.
- 7 - Para os casos previstos no n.º 4, o plano sectorial deverá prever as orientações genéricas para a introdução das medidas de conservação nos instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial.
- 8 - Enquanto não ocorrer a revisão mencionada no n.º 4 e quando não existam instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial, ou quando estes não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, o licenciamento ou a autorização dos actos ou actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º fica sujeito a parecer favorável do ICN.
- 9 - Dos pareceres desfavoráveis emitidos ao abrigo do número anterior cabe recurso, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação, para o Ministro do Ambiente.
- 10 - A competência para a emissão do parecer referido no n.º 8 poderá ser exercida pelas direcções regionais de ambiente, nos sítios da lista nacional, nos sítios de interesse comunitário, nas ZEC e nas ZPE a identificar em despacho do Ministro do Ambiente.

#### «Artigo 7.º-A

### **Regime transitório dos sítios da lista nacional de sítios**

Aos sítios da lista nacional de sítios aprovados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e enquanto não se proceder à sua classificação como ZEC é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

#### Artigo 7.º-B

### **Regime das ZPE**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

1 - As ZPE são sujeitas às medidas de conservação necessárias, nos termos dos diplomas que procedem à sua classificação, bem como às medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos habitats e as perturbações que afectam as espécies de aves do anexo I e das aves migratórias, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos da classificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, às ZPE, designadas ou a designar, é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

#### *Artigo 7.º-C* **Outros habitats**

1 - Os instrumentos das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento devem manter e, se possível, desenvolver os elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens, tendo em vista a melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000, incluindo através de incentivos à sua gestão adequada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens os elementos que, pela sua estrutura linear e contínua, como os rios, ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais de delimitação dos campos, ou pelo seu papel de espaço de ligação, como os lagos, lagoas ou matas, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.

3 - Os habitats das espécies dos anexos A-I e B-IV, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no anexo A-I e que não sejam abrangidos pela classificação de ZPE, são sujeitos, sempre que possível, a medidas adequadas para evitar a poluição ou a sua deterioração, tendo em vista os objectivos de conservação das espécies visados pela respectiva classificação.

#### **Artigo 8.º** **Ordenamento do território**

1 - Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- d) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;
- g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

2 - Quando a totalidade ou parte das ZEC e ZPE se localizem dentro dos limites de áreas protegidas, classificadas nos termos da lei, o objectivo previsto no número anterior é assegurado através de planos especiais de ordenamento das áreas protegidas.

3 - Na primeira revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis deve:

a) Avaliar-se a execução dos objectivos previstos no n.º 1, especificando-se no respectivo relatório o fundamento das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência a tais objectivos;

b) Adaptar-se o instrumento de gestão territorial às medidas de conservação definidas através dos mecanismos previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 7.º-B ou previstas no plano sectorial.

4 - A execução da Rede Natura 2000 é objecto de um plano sectorial, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas e estabelecendo orientações para:

a) A gestão territorial nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de importância comunitária, nas ZEC e nas ZPE;

b) As medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e habitats.

5 - O plano sectorial deve ser revisto sempre que se verifique alteração dos limites das áreas de sua incidência, tendo em vista a execução de medidas de gestão para as novas áreas.

6 - As formas de adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes são definidas no plano sectorial previsto no n.º 4, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

7 - A adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes, em conformidade com o disposto no número anterior, deve ocorrer no prazo de seis anos após a aprovação do plano sectorial.

## **Artigo 9.º**

### **Actos e actividades condicionados**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, as entidades da Administração Pública com intervenção nas zonas especiais de conservação devem, no exercício das suas competências, evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma.

2 - Até à revisão ou alteração dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis e, nas áreas não abrangidas por aqueles planos, sempre que os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;

b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;

f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;

g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;

i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;

j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;

l) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

3 - O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, desde a data da proposta do procedimento de avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.

5 - A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 - Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 - O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, pode determinar que a competência para a emissão do parecer previsto no n.º 2 é exercida pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e do ordenamento do território, em função da área geográfica ou da tipologia do projecto.

## **Artigo 10.º**

### **Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais**

1 - As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.

2 - A avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental quando:

a) O referido procedimento seja aplicável nos termos da legislação em vigor;

b) Para assegurar a efectiva execução dos objectivos visados pelo número anterior, o referido procedimento seja aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

c) Ocorram outras razões de interesse público, reconhecidas pelas instâncias competentes nacionais e da União Europeia.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, nos casos não abrangidos pelo número anterior, a entidade competente para decidir das acções, planos ou projectos deve promover, previamente à respectiva aprovação ou licenciamento, a realização de uma análise de incidências ambientais.

4 - Após a publicação do plano sectorial previsto no n.º 4 do artigo 8.º, as decisões de sujeição a avaliação de impacte ambiental devem cumprir os critérios aí definidos.

5 - Quando haja lugar a parecer do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, a análise de incidências ambientais prevista no n.º 3 é efectuada no referido parecer.

6 - A análise de incidências ambientais abrange:

a) A descrição da acção, plano ou projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras acções, planos ou projectos;

b) A caracterização da situação de referência;

c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de habitats e de espécies da flora e da fauna;

d) O exame de soluções alternativas;

e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.

7 - A análise de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as acções, planos ou projectos previstos no n.º 1, sendo precedida, sempre que necessário, de consulta pública.

8 - Para efeitos da análise de incidências ambientais prevista nos números anteriores, as entidades administrativas competentes podem solicitar os elementos ou informações adequados.

9 - As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa.

10 - A realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

11 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto, objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais, afecte um tipo de habitat natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

a) A saúde ou a segurança públicas;

b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;

c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

12 - Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000.

13 - As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia.

## **Artigo 11.º** **Espécies animais**

1 - Para assegurar a protecção das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido:

- a) Capturar, abater ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos do presente diploma;
- c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

2 - Relativamente às espécies referidas no n.º 1, são ainda proibidas a exposição com fins comerciais, a venda, a oferta, a troca, a detenção, o transporte para fins de venda ou de troca e ainda a compra de espécimes retirados do meio natural, vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, com excepção dos espécimes obtidos legalmente antes da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 75/91](#), de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

3 - As proibições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4 - A proibição prevista na alínea a) do n.º 1 não se aplica às espécies constantes do anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

a) Às espécies inscritas no anexo A-II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;

b) Após parecer prévio do ICN, às espécies inscritas no anexo A-III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo.

5 - A legislação especial prevista no número anterior deve garantir que a caça às espécies constantes do anexo D:

a) Não compromete os esforços de conservação das espécies empreendidos na sua área de distribuição;

b) Respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico;

c) É compatível, no que respeita à população das espécies, incluindo as espécies migradoras, com os objectivos do presente diploma;

d) Não decorre durante o período nidícola, nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência ou, quando se trate de espécies migradoras, durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.

6 - As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos espécimes de espécies comprovadamente de cativeiro.

7 - As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam, ainda, a:

a) Espécies constantes do anexo A-II, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;

b) Espécies constantes do anexo A-III, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo, mediante parecer prévio favorável do ICN e após

consulta à Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;

c) Espécies constantes do anexo D, quando aqueles actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

8 - O parecer previsto na alínea b) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

9 - A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

10 - O ICN, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas devem, no âmbito das suas competências:

a) Instituir um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna previstas no n.º 1;

b) Promover as investigações ou medidas de conservação subsequentes que se revelem adequadas para garantir que as capturas ou abates acidentais não têm um impacte negativo importante nas espécies em questão.

### **Artigo 12.º**

#### **Espécies vegetais**

1 - Para assegurar a protecção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:

a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;

b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies, colhidos no meio natural, com excepção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

2 - As proibições referidas no número anterior aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

3 - As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam aos espécimes artificialmente propagados.

### **Artigo 13.º**

#### **Meios e formas de captura ou abate proibidos**

Para a recolha, captura ou abate de espécimes das espécies da fauna selvagem enumerados na alínea a) do anexo B-V e no anexo D são proibidos todos os meios não selectivos, instalações ou métodos de captura ou de abate, susceptíveis de provocar localmente a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações das referidas espécies e, em particular:

a) A utilização dos meios de captura ou de abate não selectivos enumerados na alínea a) do anexo C; .

b) Qualquer forma de captura ou abate a partir dos meios de transporte referidos na alínea b) do anexo C.

### **Artigo 14.º**

#### **Medidas para a colheita, captura e abate**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

1 - Sempre que necessário, são fixadas as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural, bem como a exploração, de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens constantes nos anexos B-V e D sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.

2 - As medidas referidas no n.º 1 podem compreender, nomeadamente:

- a) As restrições relativas ao acesso a determinadas áreas;
- b) A proibição temporária de captura e abate ou a interdição de locais de captura, abate e colheita de espécimes no meio natural e de exploração de certas populações;
- c) A regulamentação dos períodos ou dos modos de colheita, captura e abate;
- d) A aplicação na colheita ou captura e abate de regras haliéuticas ou cinegéticas que respeitem a sua conservação;
- e) A criação de um sistema de autorizações da colheita, captura e abate ou de quotas;
- f) A regulamentação da compra, venda, colocação no mercado, detenção ou transporte com vista à venda de espécimes;
- g) A criação de espécimes de espécies animais em cativeiro, bem como a propagação artificial de espécies vegetais, em condições estritamente controladas, com vista à redução da sua colheita no meio natural;
- h) A avaliação do efeito das medidas adoptadas.

3 - O Governo, por decreto-lei ou, quando aplicável, por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, fixa as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2.

### **Artigo 15.º** **Colecções**

1 - É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies previstas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos, com excepção das espécies constantes no anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

2 - A proibição prevista no número anterior não se aplica a colecções para fins de investigação ou de ensino, bem como a espécimes comprovadamente de cativeiro.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os interessados devem comprovar junto do ICN a finalidade das respectivas colecções de acordo com os procedimentos previstos no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

4 - Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, as entidades singulares ou colectivas já possuidoras de colecções ficam obrigadas a dar conhecimento ao ICN das características essenciais identificadoras dessas colecções, no prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

### *Artigo 15.º-A* **Espécimes de cativeiro**

Os criadores de espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do presente diploma devem proceder conforme o estipulado em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

**Artigo 16.º**  
**Introdução de espécies não indígenas**

1 -1A introdução na natureza de espécies da flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem em território nacional bem como a definição das medidas adequadas a esse fim são reguladas em diploma próprio.

2 - Até à data da entrada em vigor do diploma referido no número anterior, a introdução de todas as espécies aí referidas fica sujeita a parecer vinculativo do ICN, sem prejuízo de outras autorizações previstas na legislação em vigor, podendo ser autorizada se se verificarem, cumulativamente, as condições a seguir mencionadas:

- a) Existam vantagens inequívocas para o homem e para as biocenoses;
- b) A introdução seja insusceptível de prejudicar o equilíbrio ecológico ou a saúde pública;
- c) Não exista nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
- d) For efectuada uma avaliação de incidências ambientais aprofundada e planificada, cujas conclusões serão determinantes para a autorização.

3 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as espécies objecto de exploração zootécnica, excepto em aquaculturas, e de exploração agrícola e florestal, incluindo as espécies consideradas nos Catálogos de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas.

4 - A autorização referida no n.º 2 deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

5 - Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

**Artigo 17.º**  
**Recolha e tratamento de animais selvagens e detenção  
de animais irrecuperáveis**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens para promover a sua reprodução, criação em cativeiro ou devolução ao meio natural é regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Artigo 18.º**  
**Anilhagem**

1 - A actividade de anilhagem é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 - Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, a actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.

3 - O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação pessoal do requerente;
- b) Identificação das espécies objecto de anilhagem;
- c) Identificação do local de anilhagem;
- d) Fundamentação técnica;
- e) Descrição de experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o ICN emite uma credencial que contém, para além dos elementos previstos no número anterior, a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não pode ser superior a um ano.

5 - A autorização prevista no n.º 2 deve ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

6 - Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

7 - Os titulares de credenciais devem apresentá-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização o solicitarem.

8 - No prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade das credenciais, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório especificando o número de espécimes de cada espécie capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.

9 - A emissão de novas credenciais depende da apresentação do relatório previsto no número anterior.

10 - Compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas utilizadas na actividade de anilhagem, com excepção das utilizadas em espécimes de espécies de aves constantes no anexo D, quando resultantes de criação em cativeiro.

11 - A anilha metálica deve conter uma numeração individual e uma menção ao serviço competente do ICN.

### **Artigo 19.º** **Taxidermia**

1 - É proibida a taxidermia em espécimes das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies de animais inscritas nos anexos B-II, B-IV e B-V, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 - É proibida a taxidermia em espécimes das espécies constantes do anexo D, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a taxidermia para fins de investigação e educação licenciada pelo ICN, nos termos do artigo 20.º

### **Artigo 20.º .** **Regime excepcional**

1 - Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

- a) Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os *habitats* naturais;
- b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada;
- c) Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico;

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- d) Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
- e) Permitir a investigação e a educação;
- f) Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies;
- g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas e) e f), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea e);
- i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.

2 - Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior devem constar:

- a) A sua finalidade e propósitos;
- b) A referência à espécie ou espécies em causa;
- c) A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano;
- d) As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização;
- e) O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível;
- f) Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar;
- g) Outras indicações ou limites que se julguem necessários.

3 - Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no n.º 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.

4 - A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o n.º 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

5 - Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

6 - Os titulares das licenças devem exhibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitarem.

7 - Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.

8 - A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

9 - Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

#### *Artigo 20.º-A*

#### **Vigilância**

1 - Compete ao ICN, tendo especialmente em conta os tipos de habitat natural e as espécies prioritárias, assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies e dos habitats previstos no n.º 1 do artigo 2.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas com intervenção em matéria de actividade cinegética assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies constantes no anexo D.

#### **Artigo 21.º**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**

**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

## **Fiscalização**

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

## **Artigo 22.º** **Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 250 a (euro) 3740, aplicável a pessoas singulares, e de (euro) 3990 a (euro) 44890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 125 a (euro) 3740, aplicável a pessoas singulares, e de (euro) 3990 a (euro) 44890, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- c) A violação do disposto no artigo 13.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º;
- e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º

3 - A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos a metade os montantes máximos das coimas.

4 - A tentativa é igualmente punível, sendo o valor da coima especialmente atenuado.

## **Artigo 23.º** **Sanções acessórias**

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) O encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## **Artigo 24.º**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

## **Processo de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias**

1 - Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Na totalidade ou parte dos sítios da lista nacional de sítios, dos sítios de interesse comunitário ou das ZEC que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior;
- b) Na totalidade ou na parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 19/93](#), de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior.

2 - Compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC, bem como nas ZPE não abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) No remanescente do território nacional.

3 - A receita das coimas previstas no artigo 22.º será assim distribuída:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade autuante;
- c) 20% para a entidade que processa a contra-ordenação.

### **Artigo 25.º**

#### **Reposição da situação anterior**

1 - Sem prejuízo da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente podem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 - Após a notificação para as acções referidas no número anterior e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente procede ou manda proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 - As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

### *Artigo 25.º-A*

#### **Embargo e demolição**

Sem prejuízo da coima aplicável e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente podem:

- a) Determinar o embargo ou a demolição das obras que não tenham sido precedidas do parecer previsto no artigo 9.º ou que não estejam em conformidade com aquele parecer;

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

b) Fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma.»

### **Artigo 26.º** **Regiões Autónomas**

1 - O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 - Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios respectivos que integram a lista nacional de sítios.

3 - Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas devem remeter ao Instituto da Conservação da Natureza a informação necessária à elaboração dos relatórios exigidos pelas Directivas n.ºs 92/43/CE, do Conselho, de 21 de Maio, e 79/409/CE, do Conselho, de 2 de Abril.»

### **Artigo 27.º** **Revogações**

São revogados o [Decreto-Lei n.º 75/91](#), de 14 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. □ *António Manuel de Oliveira Guterres* □ *José Veiga Simão* □ *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* □ *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* □ *João Cardona Gomes Cravinho* □ *José Eduardo Vera Cruz Jardim* □ *Luís Manuel Capoulas Santos* □ *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### **ANEXO A-I** **Espécies de aves de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de zonas de protecção especial**

Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária. (vidé lista DR)

#### **▲ ANEXO A-II**

**Espécies de aves cujo comércio é permitido nas condições  
previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 11.º**

#### **ANEXO A-III** **Espécies de aves cujo comércio pode ser objecto de limitações**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

conforme definido na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º

*Anser albifrons albifrons* = ganso-grande-de-testa-branco (variedade continental).

*Anser anser* = ganso-comum-ocidental.

*Aythya marila* = zarro-bastardo.

*Somateria mollissima* = eider-edredão.

*Melanitta nigra* = pato-negro.

*Lagopus mutus* = lagópode-branco.

*Tetrao terix britannicus* = galo-lira (variedade britânica).

*Tetrao urogallus* = tetraz.

## ANEXO B-I

### Tipos de habitats naturais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação

#### Interpretação

As orientações para a interpretação dos tipos de *habitat* constam do *Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia*, tal como foi aprovado pelo comité estabelecido nos termos do artigo 20.º (Comité *Habitats*) e publicado pela Comissão Europeia.

O código apresentado corresponde ao código Natura 2000.

O símbolo \* indica os tipos de *habitat* prioritários.

#### 1 *Habitais* costeiros e vegetação halófila

11 Águas marinhas e meios sob influência das marés

1110 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda.

1120 \* Bancos de posidónias (*Posidonium oceanicae*).

1130 Estuários.

1140 Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa.

1150 \* Lagunas costeiras.

1160 Enseadas e baías pouco profundas.

1170 Recifes.

1180 Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas.

12 Falésias marítimas e praias de calhaus rolados

1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré.

1220 Vegetação perene das praias de calhaus rolados.

1230 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas.

1240 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com *Limonium spp.* endémicas.

1150 Falésias com flora endémica das costas macaronésias.

13 Sapais e prados salgados atlânticos e continentais

1310 Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas.

1320 Prados de *Spartina* (*Spartinion maritimae*).

1330 Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia maritimae*).

1340 \* Prados salgados interiores.

14 Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos

1410 Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*).

1420 Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sarcocornetea fruticosi*).

pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- 1430 Matos halonitrófilos (*Pegano-Salsoletea*).
- 15 Estepes interiores halófilas e gipsófilas
- 1510 \* Estepes salgadas mediterrânicas (*Limonietalia*).
- 1520 \* Vegetação gipsófila ibérica (*Gypsophiletalia*).
- 1530 \* Estepes salgadas e sapais panónicos.
- 16 Arquipélagos, costas e superfícies emergentes do mar Báltico boreal
- 1610 Ilhas «esker» do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral.
- 1620 Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal.
- 1630 \* Prados costeiros do Báltico boreal.
- 1640 Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal.
- 1650 Enseadas estreitas do Báltico boreal.

## 2 Dunas marítimas e interiores

- 21 Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico
- 2110 Dunas móveis embrionárias.
- 2120 Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* («dunas brancas»).
- 2130 \* Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»).
- 2140 \* Dunas fixas descalcificadas com *Empetrum nigrum*.
- 2150 \* Dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calluno-Ulicetea*).
- 2160 Dunas com *Hippophaë rhamnoides*.
- 2170 Dunas com *Salix repens* ssp. *Argentea* (*Salicion arenariae*).
- 2180 Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal.
- 2190 Depressões húmidas intradunares.
- 21A0 *Machairs* (\* na Irlanda).
- 22 Dunas marítimas das costas mediterrânicas
- 2210 Dunas fixas do litoral da *Crucianellion maritimae*.
- 2220 Dunas com *Euphorbia terracina*.
- 2230 Dunas com prados da *Malcolmietalia*.
- 2240 Dunas com prados da *Brachypodietalia* e espécies anuais.
- 2250 \* Dunas litorais com *Juniperus* spp.
- 2260 Dunas com vegetação esclerófila da *Cisto-Lavenduletalia*.
- 2270 \* Dunas com florestas de *Pinus pinea* e ou *Pinus pinaster*.
- 23 Dunas interiores, antigas e descalcificadas
- 2310 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Genista*.
- 2320 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Empetrum nigrum*.
- 2330 Dunas interiores com prados abertos de *Corynephorus* e *Agrostis*.
- 2340 \* Dunas interiores panónicas.

## 3 Habitats de água doce

- 31 Águas paradas
- 3110 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (*Littorelletalia uniflorae*).
- 3120 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do oeste mediterrânico com *Isoëtes* spp.
- 3130 Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e ou da *Isoëto-Nanojuncetea*.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- 3140 Águas oligomesotróficas calcárias com vegetação bêntica de *Chara* spp.  
 3150 Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Magnopotamion* ou da *Hydrocharition*  
 3160 Lagos e charcos distróficos naturais.  
 3170 \* Charcos temporários mediterrânicos.  
 3180 \* *Turloughs*.  
 32 Águas correntes □ troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitos pequenos, médios e grandes), em que a qualidade da água não sofre mudanças significativas.  
 3210 Cursos de água naturais da Fenoscândia.  
 3220 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea.  
 3230 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Myricaria germanica*.  
 3240 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Salix elaeagnos*.  
 3250 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flavum*.  
 3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*.  
 3270 Cursos de água de margens vasosas com vegetação da *Chenopodion rubri* p. p. e da *Bidention* p. p.  
 3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribeirinhas de *Salix* e *Populus alba*.  
 3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*.

#### 4 Charnechas e matos das zonas temperadas

- 4010 Charnechas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*.  
 4020 \* Charnechas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*.  
 4030 Charnechas secas europeias.  
 4040 \* Charnechas secas atlânticas litorais de *Erica vagans*.  
 4050 \* Charnechas macaronésias endémicas.  
 4060 Charnechas alpinas e boreais.  
 4070 \* Matos de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum* (*Mugo-Rhododendretum hirsuti*).  
 4080 Matos de *Salix* spp. subárticos.  
 4090 Charnechas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas.  
 5 Matos esclerófilos  
 51 Matos submediterrânicos e temperados  
 5110 Formações estáveis xerotermófilas de *Buxus sempervirens* das vertentes rochosas (*Berberidion* p.p.).  
 5120 Formações montanas de *Cytisus purgans*.  
 5130 Formações de *Juniperus communis* em charnechas ou prados calcários.  
 5140 \* Formações de *Cistus palhinhae* em charnechas marítimas.  
 52 Matagais arborescentes mediterrânicos  
 5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.  
 5220 \* Matagais arborescentes de *Zyziphus*.  
 5230 \* Matagais arborescentes de *Laurus nobilis*.  
 53 Matos termomediterrânicos pré-estépicos  
 5310 Matas de *Laurus nobilis*.  
 5320 Formações baixas de euforbiáceas junto a falésias.  
 5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos.  
 54 Friganas

5410 Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia (*Astragalo-Plantaginetum subulatae*).

5420 Friganas da *Sarcopoterium spinosum*.

5430 Friganas endémicas da *Euphorbio-Verbascion*.

## **6 Formações herbáceas naturais e seminaturais**

61 Prados naturais

6110 \* Prados rupícolas calcários ou basófilos da *Alysso-Sedion albi*.

6120 \* Prados calcários de areias xéricas.

6130 Prados calaminares da *Violetalia calaminariae*.

6140 Prados pirenaicos siliciosos de *Festuca eskia*.

6150 Prados alpino-boreais siliciosos.

6160 Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*.

6170 Prados calcários alpinos e subalpinos.

6180 Prados mesófilos macaronésios.

62 Formações herbáceas secas seminaturais e fácies arbustivas

6210 Prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário (*Festuco-Brometalia*) (\* importantes *habitats* de orquídeas).

6220 \* Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*.

6230 \* Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos siliciosos das zonas montanas {e das zonas submontanas da Europa continental}.

6240 \* Prados estépicos subpanónicos.

6250 \* Prados estépicos panónicos em substrato de *loess*.

6260 \* Estepes panónicas em substrato arenoso.

6270 \* Prados fenoscandinavos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies.

6280 \* *Alvar* nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas.

63 Florestas esclerófilas sujeitas a pastoreio (montados)

6310 Montados de *Quercus* spp. de folha perene.

64 Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas

6410 Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*).

6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*.

6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino.

6440 Pradarias aluviais inundáveis da *Cnidion dubii*.

6450 Pradarias aluviais setêntrio-boreais.

65 Prados mesófilos

6510 Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis*).

6520 Prados de feno de montanha.

6530 \* Prados arborizados fenoscandinavos.

## **7 Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos**

71 Turfeiras ácidas de *Sphagnum*

7110 \* Turfeiras altas activas.

7120 Turfeiras altas degradadas ainda susceptíveis de regeneração natural.

7130 Turfeiras de cobertura (\* turfeiras activas).

7140 Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes.

7150 Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*.

7160 Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandinavos.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**

**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- 72 Pântanos calcários
- 7210 \* Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e espécies da *Caricion davallianae*.
- 7220 \* Nascentes petrificantes com formação de travertinos (*Cratoneurion*).
- 7230 Turfeiras baixas alcalinas.
- 7240 \* Formações pioneiras alpinas da *Caricion bicoloris-atrofuscae*.
- 73 Turfeiras boreais
- 7310 \* Turfeiras *deAapa*.
- 7320 \* Turfeiras de *Palsa*.

### **8 Habitats rochosos e grutas**

- 81 Depósitos de vertente rochosos
- 8110 Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival *Androsacetalia alpinae* e *Galeopsietalia ladani*).
- 8120 Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (*Thlaspietea rotundifolii*).
- 8130 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos.
- 8140 Depósitos mediterrânicos orientais.
- 8150 Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas.
- 8160 \* Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano.
- 82 Vertentes rochosas com vegetação casmofítica
- 8210 Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica.
- 8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica.
- 8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*.
- 8240 \* Lajes calcárias.
- 83 Outros *habitats* rochosos
  
- 8310 Grutas não exploradas pelo turismo.
- 8320 Campos de lava e escavações naturais.
- 8330 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas.
- 8340 Glaciares permanentes.

### **9 Florestas**

Florestas (sub) naturais de essências indígenas no estado de matas em alto fuste com vegetação subarbutiva típica, que correspondem a um dos seguintes critérios: raras ou residuais e ou com espécies de interesse comunitário:

- 90 Florestas da Europa boreal
- 9010 \* Taiga ocidental.
- 9020 Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (*Quercus*, *Tilia*, *Acer*, *Fraxinus* ou *Ulmus*).
- 9030 \* Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras.
- 9040 Florestas nórdicas subalpinas/subárticas de *Betula pubescens* spp. *czerepanovii*.
- 9050 Florestas fenoscandianas de *Picea abies* ricas em herbáceas.
- 9060 Florestas de coníferas nos *eskera* fluvioglaciares ou a eles associadas.
- 9070 Pastagens arborizadas fenoscandianas.
- 9080 \* Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- 91 Florestas da Europa temperada
- 9110 Faiais de *Luzulo-Fagetum*.
- 9120 Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de *Ilex* e por vezes *Taxus* (*Quercion robori-petrae* ou *Ilici-Fagenion*).
- 9130 Faiais da *Asperulo-Fagetum*.
- 9140 Faiais subalpinos médio-europeus com *Acer* e *Rumex arifolius*.
- 9150 Faiais calcícolas médio-europeus da *Cephalanthero-Fagion*.
- 9160 Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli*.
- 9170 Florestas mistas de carvalhos e carpas da *Galio-Carpinetum*.
- 9180 \* Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas da *Tilio-Acerion*.
- 9190 Carvalhais antigos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas.
- 91A0 Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com *Ilex* e *Blechnum*.
- 91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*.
- 91C0 \* Florestas caledónicas.
- 91D0 \* Turfeiras arborizadas.
- 91E0 \* Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*).
- 91F0 Florestas mistas de *Quercus robur*, *Ulmus laevis*, *Ulmus minor*, *Fraxinus excelsior* ou *Fraxinus angustifolia* das margens de grandes rios (*Ulmenion minoris*).
- 91G0 \* Florestas panónicas de *Quercus petraea* e *Carpinus betulus*.
- 91H0 \* Florestas panónicas de *Quercus pubescens*.
- 91I0 \* Florestas euro-siberianas estépicas de *Quercus* spp.
- 91J0 \* Florestas de *Taxus baccata* das ilhas Britânicas.
- 92 Florestas mediterrânicas caducifólias
- 9210 \* Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*.
- 9220 \* Faiais dos Apeninos com *Abies alba* e faiais com *Abies nebrodensis*.
- 9230 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*.
- 9240 Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*.
- 9250 Carvalhais de *Quercus trojana*.
- 9260 Florestas de *Castanea sativa*.
- 9270 Faiais helénicos com *Abies borisii-regis*.
- 9280 Florestas de *Quercus frainetto*.
- 9290 Florestas de ciprestes (*Acerocupression*).
- 92A0 Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*.
- 92B0 Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com *Rhododendron ponticum*, *Salix* e outras espécies.
- 92C0 Florestas de *Platanus orientalis* e *Liquidambar orientalis* (*Platanion orientalis*).
- 92D0 Galerias e matos ribeirinhos meridionais (*Nerio-Tamaricetea* e *Securinegion tinctoriae*).
- 93 Florestas esclerófilas mediterrânicas
- 9310 Carvalhais do Egeu de *Quercus brachyphylla*.
- 9320 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*.
- 9330 Florestas de *Quercus suber*.
- 9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*.
- 9350 Florestas de *Quercus macrolepis*.
- 9360 \* Laurissilvas macaronésias (*Laurus*, *Ocotea*).
- 9370 \* Palmeirais de *Phoenix*.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!**  
**Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- 9380 Florestas de *Ilex aquifolium*.  
94 Florestas de coníferas das montanhas temperadas  
9410 Florestas acidófilas dos pisos montano a alpino (*haccinio-Piceetea*).  
9420 Florestas alpinas de *Larix decidua* e ou *Pinus cembra*.  
9430 Florestas montanas e subalpinas de *Pinus uncinata* (\* em substrato gipsífero ou calcário).  
95 Florestas de coníferas das montanhas mediterrânicas e macaronésias  
9510 \* Florestas apeninas meridionais de *Abies alba*.  
9520 Florestas de *Abies pinsapo*.  
9530 \* Pinhais (sub) mediterrânicos de pinheiros negros endémicos.  
9540 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos.  
9550 Pinhais endémicos canários.  
9560 \* Florestas endémicas de *Juniperus* spp.  
9570 \* Florestas de *Tetraclinis articulata*.  
9580 \* Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*.

## ANEXO B-II

### Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.

#### Interpretação

a) O anexo B-II complementa o anexo B-I para o estabelecimento de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.

b) As espécies que constam do presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma referida parte desse *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género indica todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

c) Símbolos:

Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária;

A maioria das espécies que constam do presente anexo estão incluídas no anexo B-IV;

Quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV nem do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (o); quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV mas consta do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (V).

(vidé lista publicada DR)

## ANEXO B-III

### Critérios de selecção dos sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária e designados como zonas especiais de conservação.

**Fase 1: avaliação a nível nacional da importância relativa dos sítios para cada tipo de *habitat* natural do anexo B-I e para cada espécie do anexo B-II (incluindo os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias).**

pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Get yours now!

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

- A) Critérios de avaliação do sítio para um determinado tipo de *habitat* natural do anexo B-I:
- a) Grau de representatividade do tipo de *habitat* natural para o sítio;
  - b) Superfície do local coberta pelo tipo de *habitat* natural relativamente à superfície total coberta por esse tipo de *habitat* natural no território nacional;
  - c) Grau de conservação da estrutura e das funções do tipo de *habitat* natural em questão e possibilidade de restauro;
  - d) Avaliação global do valor do sítio para a conservação do tipo de *habitat* natural em questão.
- B) Critérios de avaliação do local para uma espécie determinada do anexo B-II:
- a) Extensão e densidade da população da espécie presente no sítio relativamente às populações presentes no território nacional;
  - b) Grau de conservação dos elementos do *habitat* importantes para a espécie considerada e possibilidade de restauro;
  - c) Grau de isolamento da população presente no local relativamente à área de repartição natural da espécie;
  - d) Avaliação global do valor do local para a conservação da espécie considerada.
- C) Em conformidade com estes critérios, os Estados membros procederão à classificação dos sítios que propõem na lista nacional como sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária, consoante o seu valor relativo para a conservação de cada tipo de *habitat* natural ou espécie constantes, respectivamente, dos anexos B-I ou B-II que lhes digam respeito.
- D) Essa lista indicará os sítios em que se encontram os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias seleccionados pelos Estados membros segundo os critérios enunciados em A) e B) supra.

## **Fase 2: avaliação da importância comunitária dos sítios incluídos nas listas nacionais**

1 - Todos os sítios identificados pelos Estados membros na fase 1 que abriguem tipos de *habitat* natural e ou espécies prioritários serão considerados sítios de importância comunitária.

2 - A avaliação da importância comunitária dos outros sítios incluídos nas listas dos Estados membros, ou seja, da sua contribuição para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, de um *habitat* natural constante do anexo B-I ou de uma espécie incluída no anexo B-II, e ou para a coerência da Rede Natura 2000, terá em conta os seguintes critérios:

- a) O valor relativo do sítio a nível nacional;
- b) A localização geográfica do sítio relativamente às vias migratórias de espécies do anexo B-II, bem como a sua eventual pertença a um ecossistema coerente situado de ambos os lados de uma ou várias fronteiras internas da Comunidade;
- c) A superfície total do sítio;
- d) O número de tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e de espécies do anexo B-II presentes no sítio;
- e) O valor ecológico global do local para a região ou regiões biogeográfica(s) consideradas) e ou para o conjunto do território referido no artigo 2.º, tanto pelo aspecto característico ou único dos elementos que o compõem como pela sua combinação.

## **ANEXO B-IV**

### **Espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma protecção rigorosa**

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

(vidé lista DR)

## **Plantas**

O anexo B-IV, alínea b), inclui todas as espécies vegetais enumeradas no anexo B-II, alínea b) e com excepção dos briófitos e, e ainda as espécies a seguir indicadas:

### **ANEXO B-V**

#### **Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na Natureza e exploração podem ser objecto de medidas de gestão.**

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

### **ANEXO C**

#### **Métodos e meios de captura e abate e meios de transporte proibidos**

a) Meios não selectivos:

Mamíferos e aves:

Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes;

Gravadores de som;

Dispositivos eléctricos e electrónicos capazes de matar ou atordoar;

Laços, substâncias viscosas, anzóis;

Fontes de luz artificial;

Espelhos e outros meios de encandeamento;

Meios de iluminação dos alvos;

Dispositivos de mira para tiro nocturno, incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem electrónicos;

Explosivos;

Redes não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;

Armadilhas não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;

Balestras;

Venenos e engodos envenenados ou anestésicos;

Libertação de gases ou fumos;

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA

Armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos;

Peixes;

Venenos;

Explosivos.

b) Modos de transporte:

Aeronaves;

Veículos a motor em movimento.

**pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!  
Get yours now!**

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA